



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 35/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco contratar, por prazo determinado, e referenda contratações anteriores.

Art. 1º. Fica a fundação de Saúde de Pato Branco autorizada a contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1993, sete médicos para atender serviços de plantão e mini-postos de saúde, e um odontólogo.

Parágrafo Único - A Fundação de Saúde de Pato Branco fica obrigada a efetuar concurso público de provas e títulos para suprimento de vagas até o prazo final das contratações estipuladas no "caput" deste artigo.

Art. 2º. A remuneração dos profissionais constantes do artigo anterior obedecerá os parâmetros da Tabela de vencimentos do Quadro Próprio da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 3º. Ficam referendadas as contratações dos médicos, em número de três, admitidos temporariamente em 08 de setembro de 1992 e exonerados em 31 de dezembro de 1992, pela Fundação de Saúde de Pato Branco, para atenderem os serviços do Convênio Intermunicipal de Saúde, celebrado pela Fundação e os Municípios integrantes da 7ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 35/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco contratar, por prazo determinado, e referenda contratações anteriores.

Art. 1º. Fica a fundação de Saúde de Pato Branco autorizada a contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1993, sete médicos para atender serviços de plantão e mini-postos de saúde, e um odontólogo.

Parágrafo Único - A Fundação de Saúde de Pato Branco fica obrigada a efetuar concurso público de provas e títulos para suprimento de vagas até o prazo final das contratações estipuladas no "caput" deste artigo.

Art. 2º. A remuneração dos profissionais constantes do artigo anterior obedecerá os parâmetros da Tabela de vencimentos do Quadro Próprio da Fundação de Saúde de Pato Branco.

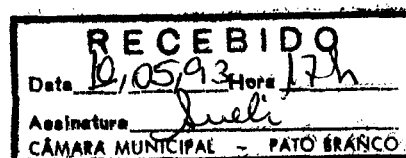
Art. 3º. Ficam referendadas as contratações dos médicos, em número de três, admitidos temporariamente em 08 de setembro de 1992 e exonerados em 31 de dezembro de 1992, pela Fundação de Saúde de Pato Branco, para atenderem os serviços do Convênio Intermunicipal de Saúde, celebrado pela Fundação e os Municípios integrantes da 7ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 26/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Egrêgia
Câmara Municipal de Pato Branco.

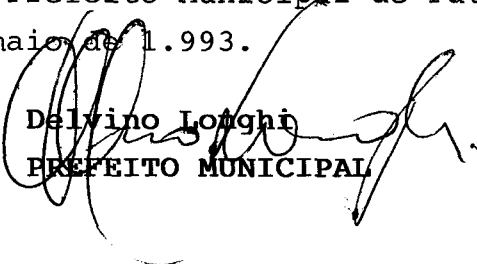
Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a este Colendo Legislativo o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legal para contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro deste ano, sete médicos para atender serviços de plantão no Pronto Atendimento Municipal e em mini-postos de saúde, assim como propõe o referendo de contratação de outros três médicos que foram admitidos por prazo determinado, ainda em 08 de setembro de 1.992 e exonerados em 31 de dezembro do mesmo ano, para atender à demanda dos serviços relativos ao Convênio Intermunicipal de Saúde, celebrado entre a Fundação de Saúde e os municípios que compõem a 7ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

A contratação de médicos decorre, primeiro, da necessidade de se dispor dos mesmos para atender à demanda dos serviços de saúde no Município, quer em plantões no Pronto Atendimento, quer nos Mini-Postos de Saúde, e, segundo, por não existirem candidatos aprovados no último concurso público realizado, o que se fará tão logo se conclua as alterações que estão sendo feitas pela Governo Federal na área da saúde e da assistência médica, com a extinção do INAMPS.

O referendo às contratações passadas, previsto no artigo 3º do Projeto, se faz necessário em razão de que, por lamentável lapso da Direção passada da Fundação de Saúde, não se ter, previamente, solicitado autorização legislativa para se proceder às mesmas contratações, o que se tornou irregular, devendo, agora, ser suprida tal omissão.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 06 de maio de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 35/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco contratar, por prazo determinado, e referenda contratações anteriores.

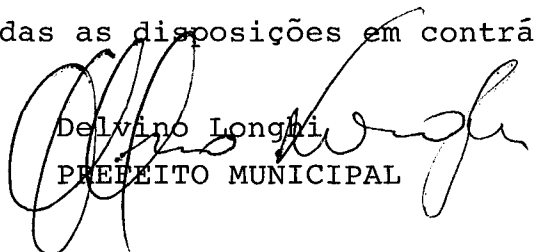
.....
.....

Art. 1º. Fica a Fundação de Saúde de Pato Branco autorizada a contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.993, sete médicos para atender serviços de plantão e mini-postos de saúde, e um odontólogo.

Art. 2º. A remuneração dos profissionais constantes do artigo anterior obedecerá os parâmetros da Tabela de Vencimentos do Quadro Próprio da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 3º. Ficam referendadas as contratações dos médicos, em número de três, admitidos temporariamente em 08 de setembro de 1.992 e exonerados em 31 de dezembro de 1.992, pela Fundação de Saúde de Pato Branco, para atenderem os serviços do Convênio Intermunicipal de Saúde, celebrado pela Fundação e os municípios integrantes da 7ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

aprovada:

A Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 35/93:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 35/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 1º -

Parágrafo Único - A Fundação de Saúde de Pato Branco fica obrigada a efetuar concurso público de provas e títulos para suprimimento de vagas até o prazo final das contratações estipuladas no "caput" deste artigo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 27 de maio de 1.993.

Bonatto
Cláudio Bonatto - Presidente

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni

Cilmar Francisco Pastorello
Cilmar Francisco Pastorello

Oraci Francisco Caldato
Oraci Francisco Caldato

Ivo Polo
Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Busca o Executivo Municipal obter autorização do Poder Legislativo para que a Fundação de Saúde de Pato Branco contrate médicos e dentista, para atender serviços de plantão e mini-postos de saúde.

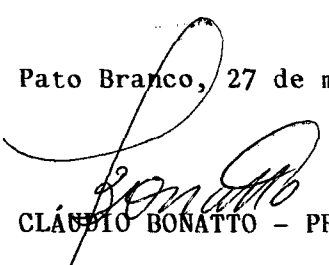
Analisando a matéria em apreço, esta comissão constata a presença de interesse público justificando para a contratação de tais profissionais, certamente irá atender as necessidades do setor de saúde do município.

Com base na documentação apresentada pela Fundação de Saúde de Pato Branco no que se refere as contratações realizadas sem a autorização Legislativa, constatou-se que embora tivesse sido efetuada de uma forma irregular, entendemos conveniente referendar as aludidas contratações, uma vez que foram efetivamente prestados serviços à comunidade.

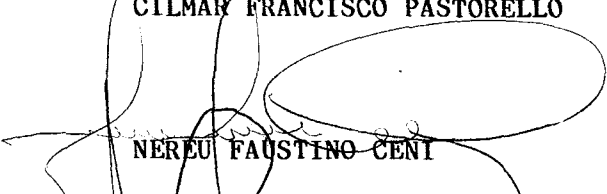
Diante disso, emitimos parecer favorável a sua aprovação; observada a Emenda Aditiva a ser apresentada.

É o nosso parecer, SMJ.

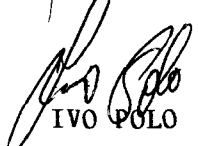
Pato Branco, 27 de maio de 1993.


CLÁUDIO BONATTO - PRESIDENTE


CILMAR FRANCISCO PASTORELLO


NEREU FAUSTINO CENI


ORADI FRANCISCO CALDATTO


IVO POLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 35/93.

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco a contratar, por prazo determinado, e referenda contratações anteriores.

PARECER: Através do Projeto acima mencionado, solicita o Executivo Municipal autorização para contratar, por prazo determinado, sete médicos e um odontólogo, para prestação de serviços de plantão e nos mini-postos de saúde, bem como pretende referenciar contratações de três médicos, admitidos de forma temporária, em 1.992.

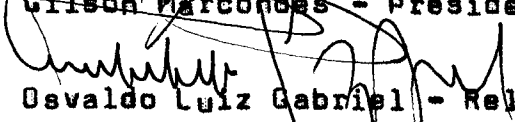
Quanto as novas contratações, somos plenamente favoráveis, o que irá suprir as carências existentes na área de saúde do Município. E, no que se refere às contratações anteriores, também nada temos a opor quanto à necessidade de regularizar aquela situação, tendo em vista que os serviços foram efetivamente realizados à comunidade e, na época, atenderam um setor prioritário da administração pública.

Pelo exposto, emitimos parecer favorável à aprovação da matéria, com a emenda apresentada.

É o nosso parecer, SMJ.

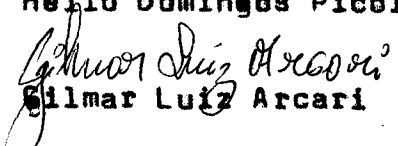
Pato Branco, 26 de maio de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


José Ferreira Alves


Helio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 35/93, obter autorização legislativa para que a Fundação de Saúde de Pato Branco contrate por prazo determinado, sete médicos para atender serviços de plantão e mini-postos de saúde e, um odontólogo.

Além disso, requer o referendo das contratações de três médicos, admitidos temporariamente em 08 de setembro de 1.992 e exonerados em 31 de dezembro de 1.992, efetuada pela Fundação de Saúde de Pato Branco, sem autorização do Poder Legislativo, o que as tornou irregulares, conforme informações contidas na Mensagem nº 26/93 do Executivo Municipal.

O objetivo das contratações, tecnicamente não se enquadram no disposto contido no artigo 2º da Lei nº 1.078, de 25 de novembro de 1.991, que estipula especificamente os casos de excepcional interesse público.

Contudo, em havendo interesse público relevante para a concretização de tais contratações, as mesmas poderão ser efetivadas, observadas as disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.078/91.

Todavia, o Poder Legislativo deverá o quanto antes rever os casos de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos especificamente no artigo 2º da supra citada Lei, evitando-se com isso, interpretações que não condizem com a intenção da Lei.

Cumpra aos nobres edis averiguarem a solicitação de referendo pleiteada no artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, que visa suprir as irregularidades cometidas, pela inobservância da Lei, quando da contratação de médicos efetivada pela Fundação de Saúde de Pato Branco, sem a devida autorização do Poder Legislativo.

Cumpridas as formalidades acima apontadas, a matéria esta apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SAÍDO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de maio de 1.993

José Renato Monteiro do Rosário

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO	
Data	27/5/93 Hora 18h
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

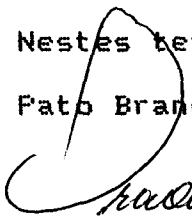
A Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto Plenário, a seguinte EMENDA SUPRESSIVA, ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 35/93:

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 3º do Projeto de Lei 35/93.

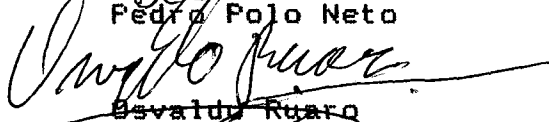
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 27 de maio de 1993.


Oradi Francisco Caldato


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto


Osvaldo Ruaro


Nelson Bertani

Rejeitada -
Votaram a favor:
Bertani, Caldato, Ruaro, Polo.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

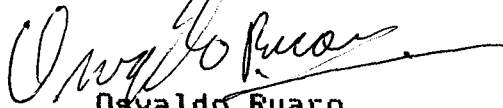
PARECER

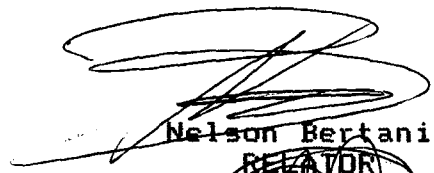
Analizando o Projeto de Lei 35/93, que objetiva autorizar a Fundação de Saúde de Pato Branco a contratação de pessoal, para atender área desta gestão, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria por entender a existência de interesse público justificado, ressalvada a emenda supressiva a ser apresentada em separado deste parecer.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de maio de 1993.


Oradi Francisco Caldato
PRESIDENTE


Osvaldo Ruaro
MEMBRO


Nelson Bertani
RELATOR


Carlinhos Polazzo
MEMBRO


Pedro Polo Neto
MEMBRO

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

JORNAL CORREIO DO SUDOESTE -

4ª FEIRA - 09 DE SETEMBRO DE 1992.

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

EDITAL N° 016/92.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO TESTE SELETIVO CONFORME EDITAL N° 012/92 DE 21.07.92, PARA SUPRIR VAGAS GERADAS POR OCASIÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, Dr. Ronaldo S. da Silveira, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA os candidatos classificados no Teste Seletivo conforme Edital n° 014/92 de 24.07.92 conforme relação a seguir:

NOME	FUNÇÃO	CARGA HOR.SEM.	REMUNERAÇÃO
José Alfredo Wittmann	Médico Oftalmolog.	20 hs	1.204.998,57
Edson Luis Granzotto	Médico Oftalmolog.	20 hs	1.204.998,57
Denise Maria Amadori	Médico Dermatolog.	20 hs	1.204.998,57

Pato Branco, 04 de setembro de 1992.

(a) Dr. Ronaldo S. da Silveira
Dir. Pres. da Fundação de
Saúde de Pato Branco

Publicado em
09/09/92

REGISTRO DE EMPREGADOS CTA BANESTADO 5258-9

DE Fundação de Saúde de Pato Branco CGC 80.872.286/0001-34

Rua Paraná, 340

Pato Branco - PR

EMPREGADOR

ENDEREÇO

Número
de Ordem: 117

Nome: JOSE ALFREDO WITTMANN

Número de
Matrícula



FILIAÇÃO:

Pai- ANTONIO ALEIXO WITTMANN

Mãe- THERESA ZILMIRA WEBER WITTMANN

Carteira Profissional	Série	Identificação	Categoria	I. N. P. S.	Título de Eleitor	Cart. de Saúde	Cart. Sindical
59913	042	3.074.993-6			20182190680		
Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Local do Nascimento	Estado	País		
13.07.50	BRASILEIRA	CASADO	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	RS			



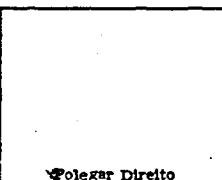
Quando Estrangeiro:

Data que chegou ao Brasil: / / Nº Carteira: E Naturalizado? E casado com brasileira? Tem filhos brasileiros?

Endereço	PEDRO RAMIRES DE MELO, 240 24-4909	Mudança de Endereço	
Mudança de Endereço		Mudança de Endereço	

BENEFICIÁRIOS	NOME		ENDEREÇO	PARENTESCO
	PRISCILA WITTMANN	(10.11.78)		FILHA
	EDUARDO WITTMANN	(15.08.81)		FILHO

Data da Admissão	Data do Registro	Natureza do Cargo	Seção	Salário Inicial	Comissões	Tarefa	Forma de Pagamento
08.09.92	08.09.92	MÉDICO OFTALMOLOG.		1.204.999,57		20 HS/SEM	LENSAL



HORÁRIO DE TRABALHO			
Entrada	Refeição	Saída	Descanso Semanal

Cadastro Pessoa Física (CPF)	Programa de Integração Social (PIS)
196.896.240.91	1.701.764.565-9

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS DECLARAÇÕES ACIMA QUE EXPRIMEM A VERDADE

Ronaldo S. da Silveira
Fundação de Saúde de Pato Branco
Ronaldo S. da Silveira
Diretor Presidente

[Signature]
Assinatura do Empregado

Data da Saída: 31, 12, 92



Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

TERMO DE FIXAÇÃO DE PRAZO

Termo de fixação de prazo fixo, em contrato de trabalho, que entre si fazem de um lado a Fundação de Saúde de Pato Branco, CGC 80.872.286/0001-34, por seu Diretor Presidente Ronaldo S. da Silveira, e de outro o Sr. JOSE ALFREDO WITTMANN.....
RG 3.074.993-6.....,

o que fazem mediante o que se passa a expor:

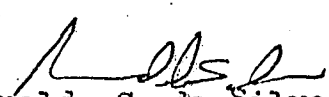
CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sr. JOSE ALFREDO WITTMANN..... foi contratado a prestar serviços no Consórcio Intermunicipal de Saúde, conforme Convênio firmado entre os Municípios da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco, com esta Fundação de Saúde, a partir do dia 08. de SETEMBRO..... de 1992 até 31 de dezembro de 1992, na função de Médico OFTALMOLOGISTA.....

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contratado deverá cumprir 04 horas/dia, atendendo 16 consultas/dia na sua especialidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro da Comarca de Pato Branco.

Para que surta seus elgais efeitos, firma-se o presente, que foi lavrado em três vias de igual teor e forma.

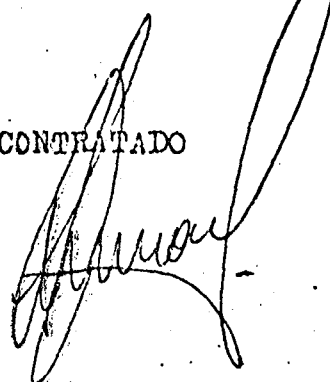
Pato Branco, aos 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. da Silveira

Dir.Pres. da Fundação de Saúde

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:





Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 131/92.

O Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o estatuto aprovado pelo Decreto 1.724 de 10 de outubro de 1990.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Departamento de Administração a contratar sob regime da legislação trabalhista o(a) Sr.(a) JOSE ALFREDO WITTMANN....., para prestar serviços no Centro Regional de Especialidades como MÉDICO OFTALMOLOGISTA.....através do Consórcio Municipal de Saúde (Convênio firmado entre municípios da 7ª Regional e a Fundação de Saúde) tendo sido aprovado no Teste Seletivo Edital nº 12/92 classificando-se em 1º lugar conforme Edital nº 14/92 publicado 25 de junho de 1992.

A partir do dia 08 de setembro de 1992.

Pato Branco, aos 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. da Silva
Dir. Pres. da Fundação
de Saúde de Pato Branco

REGISTRO DE EMPREGADOS

CTA BANESTADO 027107-8

DE Fundação de Saúde de Pato Branco CEC 80.872.286/0001-34

Rua Paraná, 340

Pato Branco - Pr

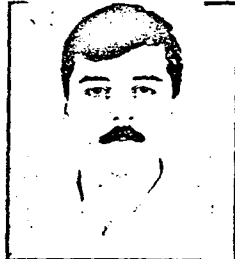
EMPREGADOR

ENDEREÇO

Número
de Ordem: 118

Nome: EDSON LUIZ GRANZOTTO

Número de
Matrícula



FILIAÇÃO:

Pai- ALTAIR LUIZ GRANZOTTO

Mãe- ANIZIA NAVROSKI GRANZOTTO

Carteira Profissional	Série	CTPS	Reserva	Categoria	I. N. P. S.	Título de Eleitor	Cart. de Saúde	Cart. Sindical
91585	028 PR	3:253.201-2	PR			20212960680		

Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Local do Nascimento	Estado	Pais
24.06.62	BRASILEIRA	CASADO	PATO BRANCO	PR	

Quando Estrangeiro:

Data que chegou ao Brasil: / / Nº Carteira: E Naturalizado? E casado com brasileira? Tem filhos brasileiros?

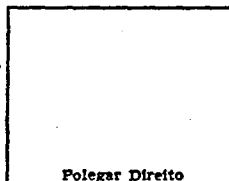


Handwritten signature and stamp:
A. A. Galvão
FISCAL DO TRABAHO
CTA BANESTADO

Endereço	RUA PARANÁ, 835 AP.205 TEL. 24-4554	Mudança de Endereço	
Mudança de Endereço		Mudança de Endereço	

BENEFICIARIOS	NOME	ENDEREÇO	PARENTESCO
	ANDRESSA EUZIERES GRANZOTTO (09.03.89)		FILHA

Data da Admissão	Data do Registro	Natureza do Cargo	Seção	Salário Inicial	Comissões	Tarefa	Forma de Pagamento
08.09.92	08.09.92	MÉDICO OFTALMOLOG.		1.204.999,57		20 HS/SEM	MENSAL



HORÁRIO DE TRABALHO			
Entrada	Refeição	Saída	Descanso Semanal

Cadastro Pessoa Física (CPF)	Programa de Integração Social (PIS)
446767009-20	1.808.721.415-9

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS DECLARAÇÕES ACIMA QUE EXPRIMEM A VERDADE

Handwritten signature of Ronaldo S. da Silva
Fundação de Saúde de Pato Branco
Ronaldo S. da Silva
Diretor Presidente

Handwritten signature of Edson Luiz Granzotto
Assinatura do Empregado

Data da Saída: 31, 12, 92

Carimbo e Visto do Empregador.



Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

TERMO DE FIXAÇÃO DE PRAZO

Termo de fixação de prazo fixo, em contrato de trabalho, que entre si fazem de um lado a Fundação de Saúde de Pato Branco, CGC 80.872.286/0001-34, por seu Diretor Presidente Ronaldo S. da Silveira, e de outro o Sr. EDSON LUIZ GRANZOTTO.....
CPF. 446767009-20. E. RG. 3253201-2/PR.....,

o que fazem mediante o que se passa a expor:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sr. EDSON LUIZ GRANZOTTO..... foi contratado a prestar serviços no Consórcio Intermunicipal de Saúde, conforme Convênio firmado entre os Municípios da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco, com esta Fundação de Saúde, a partir do dia 08 de SETEMBRO..... de 1992 até 31 de dezembro de 1992, na função de Médico OPHTHALMOLOGISTA.....

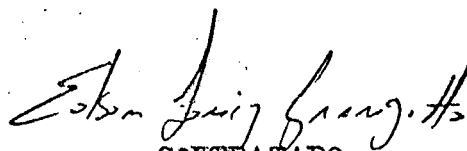
CLÁUSULA SEGUNDA: O Contratado deverá cumprir 04 horas/dia, atendendo 16 consultas/dia na sua especialidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro da Comarca de Pato Branco.

Para que surta seus elgais efeitos, firma-se o presente, que foi lavrado em três vias de igual teor e forma.

Pato Branco, aos 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. da Silveira
Dir.Pres. da Fundação de Saúde


CONTRATADO

TESTEMUNHAS:



Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 132/92.

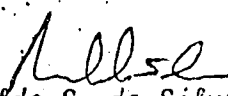
O Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o estatuto aprovado pelo Decreto 1.724 de 10 de outubro de 1990.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Departamento de Administração a contratar sob regime da legislação trabalhista o(a) Sr.(a) EDSON...LU...IZ...GRANZOTTO....., para prestar serviços no Centro Regional de Especialidades como MÉDICO. OPHTALMOLOGISTA..... através do Consórcio Municipal de Saúde (Convênio firmado entre municípios da 7ª Regional e a Fundação de Saúde) tendo sido aprovado no Teste Seletivo Edital nº 12/92 classificando-se em 22 lugar conforme Edital nº 14/92 publicado 25 de ju lho de 1992.

A partir do dia 08 de setembro de 1992.

Pato Branco, aos 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. da Silveira
Dir. Pres. da Fundação
de Saúde de Pato Branco

REGISTRO DE EMPREGADOS

CTA BANESTADO 20046-4

DE Fundação de Saúde de Pato Branco CGC 80.872.286/0001-34

Rua Paraná, 340

Pato Branco - PR

EMPREGADOR

ENDEREÇO

Número
de Ordem 119

Nome: DENIZE MARIA AMADORI TODESCHINI

Número de
Matrícula

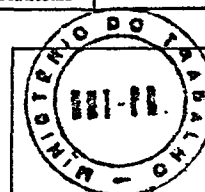


FILIAÇÃO:

Pai- DEALMIRIO ALCINIO AMADORI

Mãe- RENHILDA AMADORI

Carteira Profissional	Série	Cart. de Registro	Categoria	I. N. P. S.	Título de Eleitor	Cart. de Saúde	Cart. Sindical
98630	067RJ	3.106.828-2/PR			47427150698		
Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Local do Nascimento	Estado	Pais		
25.12.61	BRASILEIRA	CASADA	PATO BRANCO	PR			



Quando Estrangeiro:

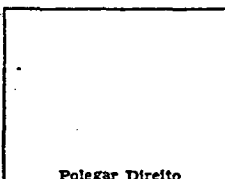
Data que chegou ao Brasil / / Nº Carteira E Naturalizado? E casado com brasileira? Tem filhos brasileiros?

Assinatura A. A. Galvão
FISCAL DO TRABALHO
CIT Nº 157 MATR 5713

Endereço	Mudança de Endereço
PEDRO RAMIRES DE MELO, 274 1º andar sala 4	
Mudança de Endereço	Mudança de Endereço

BENEFICIÁRIOS	NOME	ENDEREÇO	PARENTESCO

Data da Admissão	Data do Registro	Natureza do Cargo	Seção	Salário Inicial	Comissões	Tarefa	Forma de Pagamento
08.09.92	08.09.92	MÉDICO DERMATOLOG.		1.204.999,57		20 HS/SEM.	MENSAL



HORÁRIO DE TRABALHO			
Entrada	Refeição	Saída	Descanso Semanal

Cadastro Pessoa Física (CPF)	Programa de Integração Social (PIS)
354.759.350-68	123.39433.89.6

Fundação de Saúde de Pato Branco

Ronaldo S. da Silveira

Diretor Presidente

Carimbo e Visto do Empregador

ESTOU DE PLENO ACÓRDO COM AS DECLARAÇÕES ACIMA QUE EXPRIMEM A VERDADE

Assinatura do Empregado

Data da Saída 31 / 12 / 92



Fundação de Saúde de Pato Branco

Profeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

TERMO DE FIXAÇÃO DE PRAZO

Termo de fixação de prazo fixo, em contrato de trabalho, que entre si fazem de um lado a Fundação de Saúde de Pato Branco, CGC 80.872.286/0001-34, por seu Diretor Presidente Ronaldo S. da Silveira, e de outro o Sr. ^A DENIZE MARIA AMADORI TODESCHINI CPF 354759350-68 E RG 3.106828-2/PR

o que fazem mediante o que se passa a expor:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sr. ^a DENIZE MARIA AMADORI TODESCHINI foi contratado a prestar serviços no Consórcio Intermunicipal de Saúde, conforme Convênio firmado entre os Municípios da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco, com esta Fundação de Saúde, a partir do dia 08 de SETEMBRO de 1992 até 31 de dezembro de 1992, na função de Médico DERMATOLOGISTA

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contratado deverá cumprir 04 horas/dia, atendendo 16 consultas/dia na sua especialidade.

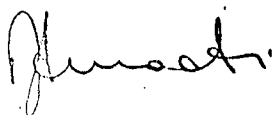
CLÁUSULA TERCEIRA: Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro da Comarca de Pato Branco.

Para que surta seus elgais efeitos, firma-se o presente, que foi lavrado em três vias de igual teor e forma.

Pato Branco, aos 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. da Silveira

Dir. Pres. da Fundação de Saúde


CONTRATADO

TESTEMUNHAS:



Fundação de Saúde de Pato Branco

Prefeitura Municipal do Pato Branco
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 133/92.

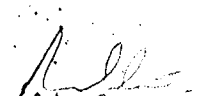
O Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o estatuto aprovado pelo Decreto 1.724 de 10 de outubro de 1990.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Departamento de Administração a contratar sob regime da legislação trabalhista o(a) Sr.(a) DENIZE M^{te} A. TODSCHINI....., para prestar serviços no Centro Regional de Especialidades como MÉDICO. REUMATOLOGISTA.....através do Consórcio Municipal de Saúde (Convênio firmado entre municípios da 7ª Regional e a Fundação de Saúde) tendo sido aprovado no Teste Seletivo Edital nº 12/92 classificando-se em 12º lugar conforme Edital nº 14/92 publicado 25 de julho de 1992.

A partir do dia 08 de setembro de 1992.

Pato Branco, 08 de setembro de 1992.


Ronaldo S. de Almeida
Dir. Pres. da Fundação
de Saúde de Pato Branco

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagament de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

SETEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000119 DENIZE M.A. TODESCHINI

CBO Emp. Local

06105

Depto.

002

Sotor

005

Seção

003

Cód.

Descrição

Referência

Vencimentos

Descontos

001 SALARIO

1.973.533,32

036 ADICIONAL INSALUBRIDADE

80.068,66

090 I.N.S.S.

175.824,18

*** LEMBRE-SE: QUERER E' PODER. ***

Total de Vencimentos
1.953.601,98

Total de Descontos
175.824,18

Valor Líquido

1.777.777,80

Salário Base

2548176,49

Sal. Contr. INSS

1953601,98

Base Calc. FGTS

1953.601,98

FGTS de 12 Mês

156288,16

Base Calc. IRRF

1777777,00

Faixa IRRF

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagament de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

SETEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000117 JOSE ALFREDO WITTMANN

CBO Emp. Local

06105

Depto.

002

Sotor

005

Seção

001

Cód.

Descrição

Referência

Vencimentos

Descontos

001 SALARIO

1.973.533,32

036 ADICIONAL INSALUBRIDADE

80.068,66

090 I.N.S.S.

175.824,18

*** LEMBRE-SE: QUERER E' PODER. ***

Total de Vencimentos
1.953.601,98

Total de Descontos
175.824,18

Valor Líquido

1.777.777,80

Salário Base

2548176,49

Sal. Contr. INSS

1953601,98

Base Calc. FGTS

1953.601,98

FGTS de 12 Mês

156288,16

Base Calc. IRRF

1777777,00

Faixa IRRF

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

SETEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000118 EDSON LUIZ GRANZOTTO

CBO Emp. Local Depto.
06105 002

Sector Seção Fl.
005 002

Cód. Descrição

001 SALARIO
036 ADICIONAL INSALUBRIDADE
042 SALARIO FAMILIA
090 I.N.S.S.

Referência

Vencimentos

Descontos

1.073.533,32
1.068,66
1,00 4.780,06

175.824,18

*** LEMBRE-SE: QUERER E' PODER. ***

Total de Vencimentos
1.073.533,32

Total de Descontos
175.824,18

Valor líquido

1.782.557,86

Salário Base

Sal. Contr. INSS

Base Calc. FGTS

FGTS 15%

Base

IRRF

Faixa IRRF

2548176,49

1953601,98

1

3.601,98

156281,16

1642157,0

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

NOVEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000117 JOSE ALFREDO WITTMANN

CBO

Emp.

Local

Deplo.

Setor

Seção

Fl.

06105

002

005

054

Cód.

Descrição

Referência

Vencimentos

Descontos

001 SALARIO

2.749.206,49

036 ADICIONAL INSALUBRIDADE

104.436,99

042 SALARIO FAMILIA

2,00

9.560,12

090 I.N.S.S.

285.364,35

* RESPEITE O SENTIMENTO DAS PESSOAS.*

Total de Vencimentos

2.863.203,60

Total de Descontos

285.364,35

Valor Líquido

2.577.839,25

Salário Base

Sal. Contr. INSS

Base Cál. FGTS

F.G.T.S. do Mês

Base Cál. IRRF

Faixa IRRF

2853643,48

2853643,48

2853.643,48

228291,48

2568279,00

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

OUTUBRO/92

Código Nome do Funcionário

000117 JOSE ALFREDO WITTMANN

CBO

Emp.

Local

Deplo.

Setor

Seção

Fl.

06105

002

005

054

Cód.

Descrição

Referência

Vencimentos

Descontos

001 SALARIO

2.443.739,11

036 ADICIONAL INSALUBRIDADE

104.437,38

042 SALARIO FAMILIA

2,00

9.560,12

090 I.N.S.S.

254.817,65

O HOMEM E A MEDIDA DE TODAS AS COISAS

Total de Vencimentos

2.557.736,61

Total de Descontos

254.817,65

Valor Líquido

2.302.918,96

Salário Base

Sal. Contr. INSS

Base Cál. FGTS

F.G.T.S. do Mês

Base Cál. IRRF

Faixa IRRF

2548176,49

2548176,49

2548.176,49

203854,12

2293358,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

OUTUBRO/92

Código Nome do Funcionário

000118 EDSON LUIZ GRANZOTTO

CBO Emp. Local

06105

Depto.

002

Sector

005

Seção

029

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO		2.443.739,11	
036	ADICIONAL INSALUBRIDADE		104.437,38	
042	SALARIO FAMILIA	1,00	4.780,06	
090	I.N.S.S.			254.817,65

O HOMEM E A MEDIDA DE TODAS AS COISAS

Total de Vencimentos
2.552.956,55

Total de Descontos
254.817,65

Valor Líquido

2.298.138,90

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
2548176,49	2548176,49	2548.176,49	203854,12	2138672,00	

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

OUTUBRO/92

Código Nome do Funcionário

000119 DENIZE M.A. TODESCHINI

CBO Emp. Local

06105

Depto.

002

Sector

005

Seção

023

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO		2.443.739,11	
036	ADICIONAL INSALUBRIDADE		104.437,38	
090	I.N.S.S.			254.817,65

O HOMEM E A MEDIDA DE TODAS AS COISAS

Total de Vencimentos
2.548.176,49

Total de Descontos
254.817,65

Valor Líquido

2.293.358,84

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
2548176,49	2548176,49	2548.176,49	203854,12	2293358,00	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

NOVEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000119 DENIZE M.A. TODESCHINI

CBO

Emp.

Local

Depto.

Setor

Seção

Fl.

06105

002

005

023

Cód. Descrição
001 SALARIO
036 ADICIONAL INSALUBRIDADE
090 I.N.S.S.

Referência

Vencimentos

Descontos

2.749.206,49

104.436,99

285.364,35

* RESPEITE O SENTIMENTO DAS PESSOAS.*

2.853.643,48

285.364,35

Valor Líquido

2.568.279,13

2853643,48

Salário Base

2853643,48

Sal. Contr. INSS

2853.643,48

Base Calc. FGTS

228291,48

FGTS do Mês

2568279,00

Base Calc. IRRF

Faixa IRRF

FUNDACAO DE SAUDE DE PATO BRANCO
RUA PARANA, 340

Recibo de Pagamento de Salário

C.G.C 80.872.286.0001/34

NOVEMBRO/92

Código Nome do Funcionário

000118 EDSON LUIZ GRANZOTTO

CBO

Emp.

Local

Depto.

Setor

Seção

Fl.

06105

002

005

029

Cód. Descrição
001 SALARIO
036 ADICIONAL INSALUBRIDADE
042 SALARIO FAMILIA
090 I.N.S.S.

Referência

Vencimentos

Descontos

2.749.206,49

104.436,99

1,00

4.780,06

285.364,35

* RESPEITE O SENTIMENTO DAS PESSOAS.*

2.858.423,54

285.364,35

Valor Líquido

2.573.059,19

2853643,48

Salário Base

2853643,48

Sal. Contr. INSS

2853.643,48

Base Calc. FGTS

228291,48

FGTS do Mês

2374179,00

Base Calc. IRRF

Faixa IRRF

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

001 PARA USO DO PROFISSIONAL

IDENTIFICAÇÃO										01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	
02 MUNICÍPIO DE SAÚDE DE PATO BRANCO										03 CÓDIGO 9901300363480	
04 ENDEREÇO RUA PARANÁ, 340										80 872 286/0001-34	
05 CEP 55.500										06 BARRIO CENTRO	
07 MUNICÍPIO PATO BRANCO										08 UF PR	
09 BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL										10 AGÊNCIA UF PATO BRANCO	
11 COD. AGÊNCIA 06.023										85501-090 Pato Branco PR.	
12 EMPREGADO JOSE ALFREDO WITTMANN										13 CATEGORIA DE TRABALHO (Nº, SÉRIE E UF) 059.913 042 PR	
14 PIS/PASEP 17017645659										15 CÓDIGO EMPREGADO	
16 DATA NASCIMENTO 13/07/50										17 DATA ADMISSÃO 08/09/92	
18 DATA QUITAÇÃO 08/09/92										19 DATA AFASTAMENTO 31/12/92	
20 MAIOR RENDIMENTO 2.853.643,48										21 AVISO PRÉVIO 00/00/00	
22 PENS. ALIM. %										23 CAUSA AFASTAMENTO FÉRMINO CONTR. TRABALHO	
24 Cód. Saque 04											

DISCRIMINAÇÃO / RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO (PROVENTOS)	VALOR	DESCRIÇÃO (PROVENTOS)	VALOR
FERIAS PROPORCIONAIS	951.214,49	FGTS QUITAÇÃO	228.291,48
FGTS 13o. SALARIO	76.097,16	FGTS SOBRE DEPOSITOS	197.795,85
SALDO SALARIO	2.853.643,48	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS	317.071,18
ARIO FAMILIA	4.780,06	13o SALARIO	951.214,49
DESCRIÇÃO (DESCONTOS)	VALOR	DESCRIÇÃO (DESCONTOS)	VALOR
I.R.S.S.	285.364,35	INSS S/13o. SALARIO	76.097,16
TOTAL PROVENTOS:	5.580.108,19	TOTAL DESCONTOS:	361.461,51
		TOTAL LIQUIDO:	5.218.646,68

51 DATA DE HOMOLOGAÇÃO	52 CARIMBO E ASSINATURA DO EMPREGADOR / PREPOSTO	53 IMPRESSÃO DIGITAL EMPREGADO	54 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL
	Fundação da Saúde de Pato Branco Ronaldo S. de Silva Diretor Presidente		
55 ASSINATURA DO EMPREGADO			
56 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL			

RECIBO DO FGTS			58 DATA RECEPÇÃO PELO BANCO
57 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA			
59 SACADOR - NOME			60 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA/CIEF - 47/74)
61 VALOR DO SAQUE - DEPOSITOS	62 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	63 TOTAL DO SAQUE	
64 IMPRESSÃO DIGITAL SACADOR	65 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL	66 ASSINATURA DO SACADOR	
		67 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL	
AUTENTICAÇÃO			

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 PARA USO DO PROCESSAMENTO

IDENTIFICAÇÃO												01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC							
02 EMPREGADOR										03 CÓDIGO		80 872 286/0001-34							
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO										9901300363480		Fundação de Saúde de Pato Branco							
04 ENDEREÇO										05 CEP		06 BAIRRO		07 MUNICÍPIO		08 UF			
RUA PARANÁ, 340										85.500		CENTRO		PATO BRANCO		PR			
09 BANCO										10 AGÊNCIA/UF		11 COD. AGÊNCIA		12 EMPREGADO		13 CARTEIRA DE TRABALHO (Nº, SÉRIE E UF)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL										PATO BRANCO		06.023		EDSON LUIZ GRANZOTTO		091.585 028 PR			
14 PIS/PASEP										15 CÓDIGO EMPREGADO		16 DATA NASCIMENTO		17 DATA ADMISSÃO		18 DATA OPÇÃO		19 DATA AFASTAMENTO	
18087214159												24/06/62		08/09/92		08/09/92		31/12/92	
20 MAIOR REMUNERAÇÃO										21 AVISO PRÉVIO		22 PENS. ALIM.		23 CAUSA AFASTAMENTO		24 COD. SAQUE		TERMINO CONTR. TRABALHO	
2.853.643,48										00/00/00								04	

DISCRIMINAÇÃO / RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO (PROVENTOS) -----	VALOR	DESCRIÇÃO (PROVENTOS) -----	VALOR
FERIAS PROPORCIONAIS	951.214,49	FGTS QUITACAO	228.291,48
FGTS 13o. SALARIO	76.097,16	FGTS SOBRE DEPOSITOS	197.795,85
SALDO SALARIO	2.853.643,48	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS	317.071,18
SALARIO FAMILIA	4.780,06	13o SALARIO	951.214,49
DESCRIÇÃO (DESCONTOS) -----	VALOR	DESCRIÇÃO (DESCONTOS) -----	VALOR
I.N.S.S.	285.364,35	INSS S/13o. SALARIO	76.097,16
TOTAL PROVENTOS: 5.580.108,19	TOTAL DESCONTOS: 361.461,51	TOTAL LIQUIDO: 5.218.646,68	

51 DATA DE HOMOLOGAÇÃO	52 CARIMBO E ASSINATURA DO EMPREGADOR / PREPOSTO	53 IMPRESSÃO DIGITAL EMPREGADO	54 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL
	Fundação de Saúde de Pato Branco Ronaldo S. da Silveira Diretor Presidente		
55 ASSINATURA DO EMPREGADO	56 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL		

RECIBO DO FGTS			58 DATA RECEPÇÃO PELO BANCO	
57 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA				
59 SACADOR - NOME			60 CARIMBO DA AGÊNCIA INORMA CSA/CIEF - 47/74	
61 VALOR DO SAQUE - DEPOSITOS		62 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	63 TOTAL DO SAQUE	
64 IMPRESSÃO DIGITAL SACADOR	65 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL	66 ASSINATURA DO SACADOR		
		67 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL		
AUTENTICAÇÃO				

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 PARA USO DO PROCESSAMENTO

IDENTIFICAÇÃO												01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	
02 EMPREGADOR										03 CÓDIGO		80 872 286/0001-34	
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO										9901300363480		Fundação de Saúde de Pato Branco	
RUA PARANÁ, 340										08 UF		PR	
05 CEP										06 BAIRRO		07 MUNICÍPIO	
85.500										CENTRO		PATO BRANCO	
09 BANCO										10 AGÊNCIA/UF		11 Cód. AGÊNCIA	
CAXA ECONOMICA FEDERAL										PATO BRANCO		06.023	
12 NOME										13 CARTEIRA DE TRABALHO INT. SERIE E UF		098.630	
DENIZE M.A. TODESCHINI										15 CODIGO EMPREGADO		16 DATA NASCIMENTO	
14 INSCRIÇÃO										17 DATA ADMISSÃO		18 DATA OPÇÃO	
12339433896										25/12/61		08/09/92	
20 MAIOR REMUNERAÇÃO										21 AVISO PRÉVIO		22 PENS. ALIM.	
2.853.643,48										00/00/00		TERMINO CONTR. TRABALHO	
23 CAUSA AFASTAMENTO										24 Cód. SAÚDE		04	

DISCRIMINAÇÃO / RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO (PROVENTOS)	VALOR	DESCRIÇÃO (PROVENTOS)	VALOR
FERIAS PROPORCIONAIS	951.214,49	FGTS QUITAÇÃO	228.291,48
FGTS 13o. SALARIO	76.097,16	FGTS SOBRE DEPOSITOS	197.795,85
SALDO SALARIO	2.853.643,48	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS	317.071,18
3o SALARIO	951.214,49		
DESCRIÇÃO (DESCONTOS)	VALOR	DESCRIÇÃO (DESCONTOS)	VALOR
I.N.S.S.	285.364,35	INSS S/13o. SALARIO	76.097,16
TOTAL PROVENTOS:	5.575.328,13	TOTAL DESCONTOS:	361.461,51
		TOTAL LIQUIDO:	5.213.866,62

51 DATA DE HOMOLOGAÇÃO	52 CARIMBO E ASSINATURA DO EMPREGADOR / PREPOSTO	53 IMPRESSÃO DIGITAL EMPREGADO	54 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL
	Fundação de Saúde de Pato Branco Ronaldo S. da Silveira Diretor Presidente		
55 ASSINATURA DO EMPREGADO			
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL			

RECIBO DO FGTS			58 DATA RECEPÇÃO PELO BANCO	
57 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA				
59 SACADOR - NOME			60 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA/CEF : 47/74)	
61 VALOR DO SAQUE - DEPOSITOS	62 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	63 TOTAL DO SAQUE		
64 IMPRESSÃO DIGITAL SACADOR	65 IMPRESSÃO DIGITAL RESPONSÁVEL LEGAL	66 ASSINATURA DO SACADOR		
		67 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL		
AUTENTICAÇÃO				

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remaneecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta Lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta Lei e o disposto no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta Lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Nos municípios em que não houver diretório municipal organizado, a convenção municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por comissão municipal provisória designada para esse fim pela comissão executiva regional ou comissão regional provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à comissão provisória de que trata o § 1º do artigo 59 da Lei n. 5.682⁽¹⁾, de 21 de julho de 1971, e alterações posteriores.

§ 2º Nos municípios a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições previstas nesta Lei para as comissões executivas municipais serão exercidas pelas comissões municipais provisórias.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 7º As coligações dependerão de proposta da comissão executiva municipal ou de trinta por cento dos convençãoais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal.

Art. 8º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas comissões executivas municipais;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 9º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na forma do artigo 34 da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezoito horas do dia 5 de julho de 1992.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A convenção municipal será constituída na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na seguinte forma:

I - nos municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:

- a) os membros do diretório municipal;
- b) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- c) os delegados à convenção regional.

II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:

- a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- b) os delegados à convenção regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a municípios.

§ 3º Nos municípios em que não haja diretório, participarão das convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:

I - nos municípios com até um milhão de habitantes, os membros do diretório municipal serão substituídos pelos membros da comissão municipal provisória;

II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem diretório organizado serão representadas pelo Presidente da comissão provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.

(1) Leg. Fed., 1971, pág. 1.022.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será convocada pela comissão executiva regional ou pela comissão regional provisória, ou na forma do estatuto partidário.

Art. 10. O prazo de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta Lei rege-se pelo disposto no artigo 1º da Lei n. 7.454⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1985, encerrando-se no dia 2 de abril de 1992, e o prazo de domicílio eleitoral no município é de um ano antes do pleito.

§ 1º Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.

§ 2º No caso dos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 11. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.

§ 1º No caso de coligação, independentemente do número de partidos participantes, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo de lugares a preencher.

§ 2º A convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 12. Os partidos políticos que optarem pela realização de eleições prévias procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapas às eleições proporcionais, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela comissão executiva municipal, pela comissão municipal provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita na secretaria da comissão executiva municipal até quarenta e oito horas antes do início da convenção.

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 15. Os Presidentes dos diretórios municipais ou das comissões municipais provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 8º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem os registros dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 9º desta Lei.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.

§ 4º A declaração de bens a que se refere o artigo 94, § 1º, VI, da Lei n. 4.737⁽³⁾, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16. É facultado ao partido ou coligação substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da comissão executiva municipal ou da comissão provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

§ 3º Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 4º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes.

§ 5º Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com candidato a Vice-Prefeito, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.

Art. 17. Com a antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, o lugar e hora em que se realizará a convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da comissão executiva municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.

Art. 18. Se a convenção partidária municipal se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Parágrafo único. Da decisão da comissão executiva regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos partidos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido; para as eleições proporcionais, serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

(2) Leg. Fed., 1985, pág. 1.139.

(3) Leg. Fed., 1965, pág. 981.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor, sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinale a legenda do partido de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras, no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.

§ 4º Nas eleições em segundo turno, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de três opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.

§ 3º (Vetado).

§ 4º No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação, obrigatoriamente, constarão o número, nome e partido do candidato.

§ 5º Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.

§ 6º Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo ou abreviado, ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 22. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da seção eleitoral.

Art. 23. Nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.

§ 1º O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.

§ 2º As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da Seção Eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna e redação da ata de apuração.

§ 3º Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediatamente e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.

§ 4º Concluída a apuração e preenchido o correspondente boletim de urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da mesa, delegados e fiscais de partidos, advogados e candidatos presentes ao ato, recolocadas na urna, que, devidamente lacrada e rubricada, será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O boletim de urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao representante do comitê interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.

§ 6º O representante do comitê interpartidário, a que se refere o parágrafo anterior, fará distribuir aos fiscais dos partidos, presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que a Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 7º Da ata da apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do comitê interpartidário que receber a cópia do boletim referida no parágrafo anterior.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução específica, definirá o modelo e imprimirá as atas da eleição e apuração referidas, delas constando, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.

§ 9º Aplicam-se às mesas receptoras dos municípios referidas neste artigo as normas constantes da Lei n. 4.737, de 25 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no que não contrariarem esta Lei.

Art. 24. Da nomeação da mesa receptora, turma ou juntas apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 25. O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os partidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada Seção.

§ 1º Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos participantes do pleito, considerados, individualmente, sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela junta apuradora se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Será também assegurada a recontagem dos votos na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

§ 3º Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à junta apuradora, pela maioria dos votos, decidir sobre o recurso.

§ 4º Ao advogado, devidamente constituído por partido político ou coligação é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juízes Eleitorais e às mesas receptoras e apuradoras de votos, nos termos da Lei n. 4.215⁽⁴⁾, de 27 de abril de 1963.

Art. 26. É livre a escolha dos fiscais e delegados pelos partidos ou coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a nomeação de qualquer deles para compor mesa receptora ou junta apuradora de votos.

Parágrafo único. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.

Art. 27. (Vetado).

Art. 28. Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional os nomes de escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de dez dias da ciência ao partido político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.

§ 1º O Juiz Eleitoral, ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada turma ou junta apuradora, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo 23 desta Lei.

§ 2º As mesas apuradoras serão instaladas de forma a possibilitar uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.

Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - a nomeação de aprovados em concurso público;

II - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 30. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido.

Parágrafo único. No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo é limitada aos quinze dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 31. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e "outdoors" somente será permitida após o registro de candidatos.

§ 1º As empresas de publicidade deverão indicar ao comitê interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral.

§ 2º Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para a publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 32. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos para serem levadas ao conhecimento público, são obrigados a registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da zona eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo os partidos ou coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas:

I - quem solicitou a pesquisa;

II - de onde proveio o montante global dos recursos, despendidos nos trabalhos;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o nome do financiador do trabalho;

VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que a elas terão livre acesso.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no artigo 322 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 33. (Vetado).

Art. 34. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

I - todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e dez minutos na televisão e entre vinte horas e vinte horas e quarenta minutos no rádio;

II - a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham eleito, em 3 de outubro de 1990, no mínimo um representante para o Congresso Nacional e três representantes para Assembléias Legislativas;

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;

c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa, cumprida a exigência da alínea "a";

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização até o limite de três minutos;

e) os partidos políticos que registrarem candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação.

III - na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c";

IV - a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente na data da publicação desta Lei;

V - compete aos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VI - desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

VII - as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, conexos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito;

VIII - independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em bloco e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados;

IX - (Vetado).

§ 1º Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VIII e IX deste artigo.

§ 2º O tempo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da programação, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.

Art. 35. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela comissão referida no inciso V do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.

Art. 36. Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 37. É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista no artigo 34 desta Lei, ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um

minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação foi feita pela televisão ou pelo rádio, a qual será devolvida, cumprida a decisão.

§ 2º O Juiz Eleitoral, no prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e, no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, quando do interior, assegurada ampla defesa aos acusados.

Art. 38. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral coibirá, imediatamente, de ofício, toda propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 39. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do registro correspondente.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 40. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juízes Eleitorais.

§ 1º Se o município for dividido em mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juízes para decidir as reclamações ou representações referidas neste artigo, inclusive as que versarem propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente a fim de que seja assegurada

mo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para que seja imediatamente suspensa sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juízes de plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 5º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 6º O interessado, quando não for atendido no prazo a que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 41. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 42. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante, manterá a gravação à disposição do Juízo Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 43. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem assim qualquer serviço de altofalante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta Lei.

Art. 44. No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 45. Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 46. É assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido, para sua defesa, no mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.

§ 2º O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.

§ 3º Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.

Art. 47. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:

I - através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

II - através de projeção de vídeo, de cartazes afixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;

III - com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por frequentadores de ginásios e estádios;

IV - por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.

Art. 48. É assegurada, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 51. A transferência do eleitor de um município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do artigo 55 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 52. A transferência do domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no artigo 10 desta Lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor nos termos do artigo 16 da Constituição Federal.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.